



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Processo:** 00.005342/2024-00

**Tipo de Processo:** Demanda Externa: Outros Órgãos Públicos

**Assunto:** Solicitação de cessão de servidor - Rivanildo Lima Moura

**Interessado:** Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Relator:** Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**

**DECISÃO CD Nº 27/2025**

Indefere a cessão do empregado Rivanildo Lima Moura ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, em face da significativa redução do quadro de empregados do Confea decorrente do Plano de Demissão Voluntária ocorrido no final do exercício 2024, fato que carece de análise de eventual necessidade de redimensionamento do quadro funcional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; e determina providências.

O Conselho Diretor, por ocasião da 1ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2025, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.005342/2024-00;

Considerando que inicialmente consta dos auto o documento SEI 1036320, de 04 de setembro de 2024, que se refere a e-mail encaminhado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, referenciando o Ofício PRESI 2674/2024, de 03 de setembro de 2024, de lavra do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal João Batista Moreira, endereçado ao Presidente do Confea nos seguintes termos:

Consulto Vossa Senhoria sobre a possibilidade de colocar à disposição deste Tribunal o servidor RIVANILDO LIMA MOURA, do Quadro de Pessoal desse Conselho Federal, para exercer função comissionada de Assessor Adjunto V, Código FC-05, na Divisão de Licitações.

Informo, outrossim, que esta Corte efetuará o reembolso a esse Conselho das despesas referentes ao cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Para tanto, deverá ser encaminhado, mensalmente, o demonstrativo do pagamento do servidor (contracheques e planilhas de encargos sociais) e os dados para fins de repasse dos valores: CNPJ, banco, agência e conta-corrente.

As dúvidas porventura existentes poderão ser dirimidas na Divisão de Cadastro de Pessoal - DICAP deste Tribunal.

Apresento a Vossa Senhoria expressões de consideração e apreço.

Considerando que por meio do Despacho GABI 1037139, de 05 de setembro de 2024, a Assessoria do Gabinete da Presidência do Confea encaminhou os autos concomitantemente à Gerência

de Infraestrutura - GIE e à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Trata-se de expediente do TRF - 1ª Região, enviado por meio do do Ofício PRESI 2674/2024 (1036323), o qual solicita cessão do empregado do Confea, Rivanildo Lima Moura.

Por estar lotado nesta gerência/superintendência, encaminhamos os autos para análise de viabilidade de ceder o referido empregado, para posteriormente avaliar as questões de ordem técnica (GAP) e jurídica (AGS).

Considerando que por meio do Despacho SAF 1037468, de 06 de setembro de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Gerência de Infraestrutura - GIE, nos seguintes termos:

Trata-se da solicitação de **cessão** do empregado do **Rivanildo Lima Mourade**, nos termos do Ofício PRESI 2674/2024 (Sei nº 1036323) - TRF 1ª Região, encaminhado pelo GABI (Sei nº 1037139).

Neste sentido, encaminho para conhecimento, análise e manifestação dessa Unidade quanto possibilidade de atendimento, observando os desdobramentos na redução da força de trabalho do corpo funcional dessa GIE.

Portanto, não havendo nenhum óbice operacional e legal, respeitando-se a natureza temporária da cessão (*podendo a cessão findar a qualquer momento*), daremos continuidade à solicitação.

Considerando que por meio do Despacho GIE 1043799, de 16 de setembro de 2024, a Gerência de Infraestrutura - GIE restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF manifestando-se *pela possibilidade de atendimento*;

Considerando que por meio do Despacho SAF 1043845, de 16 de setembro de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, nos seguintes termos:

Trata-se da solicitação de **cessão** do empregado do **Rivanildo Lima Mourade**, nos termos do Ofício PRESI 2674/2024 (Sei nº 1036323) - TRF 1ª Região, encaminhado pelo GABI (Sei nº 1037139).

Por meio do Despacho SAF (Sei nº 1037468), encaminhamos o processo à Gerência Infraestrutura - GIE, a qual se manifestou pela possibilidade de atendimento (Sei nº 1043799).

Neste sentido, solicito análise e manifestação dessa Unidade, objetivando amparar a Administração quando da decisão sobre o pleito, observando o assentado no Despacho (Sei nº 1037468), e demais requisitos e desdobramentos.

Considerando que por meio do Despacho GCD 1045890, de 18 setembro de 2024, a Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD encaminhou os autos à Gerência de Administração de Pessoas - GAP, nos seguintes termos:

Trata-se de análise pertinente à cessão do empregado Rivanildo Lima Moura ao TRF 1ª Região. Para tanto, é necessário o atendimento de alguns critérios, conforme Portaria nº 220/2015:

*Art. 84. Cessão é a liberação de empregado do Confea para a Administração Pública.*

*Parágrafo único. Nos casos de cessões, a liberação de empregado somente será acatada pelo Confea quando, a seu critério, atenderem o interesse público e nos limites que não comprometam o exercício efetivo de suas atividades.*

*Art. 85. Ressalvados os casos de irrecusabilidade da solicitação, deverão ser considerados os seguintes critérios na cessão de empregado:*

*I – mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício;*

*II – que o empregado não esteja respondendo a processo disciplinar;*

*III – que o empregado não tenha sido reintegrado por meio de decisão ainda não transitada em julgado;*

*IV – que o empregado, no último ciclo de avaliação de desempenho, tenha pontuação igual ou superior a 70% e não tenha 40 (quarenta) horas de faltas e impontualidades não autorizadas neste regulamento e na legislação, nem abonadas pela Administração, nos últimos 12 (doze) meses.*

Assim, em atendimento ao Despacho SAF 1043845, e pertinente aos critérios III e IV supracitados, solicitamos que essa GAP informe:

**a - Se o empregado Rivanildo Lima Moura foi reintegrado por meio de decisão ainda não transitada em julgado; e**

**b - Se o empregado Rivanildo Lima Moura possui 40 (quarenta) horas de faltas e impontualidades não autorizadas, nem abonadas pela Administração, nos últimos 12 (doze) meses.**

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

Considerando que por meio do Despacho GCD 1045924, de 18 setembro de 2024, a Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD encaminhou os autos à Controladoria - CONT, nos seguintes termos:

Trata-se de análise pertinente à cessão do empregado Rivanildo Lima Moura ao TRF 1ª Região. Para tanto, é necessário o atendimento de alguns critérios, conforme Portaria nº 220/2015:

*Art. 84. Cessão é a liberação de empregado do Confea para a Administração Pública.*

*Parágrafo único. Nos casos de cessões, a liberação de empregado somente será acatada pelo Confea quando, a seu critério, atenderem o interesse público e nos limites que não comprometam o exercício efetivo de suas atividades.*

*Art. 85. Ressalvados os casos de irrecusabilidade da solicitação, deverão ser considerados os seguintes critérios na cessão de empregado:*

*I – mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício;*

*II – que o empregado não esteja respondendo a processo disciplinar;*

*III – que o empregado não tenha sido reintegrado por meio de decisão ainda não transitada em julgado;*

*IV – que o empregado, no último ciclo de avaliação de desempenho, tenha pontuação igual ou superior a 70% e não tenha 40 (quarenta) horas de faltas e impontualidades não autorizadas neste regulamento e na legislação, nem abonadas pela Administração, nos últimos 12 (doze) meses.*

Assim, em atendimento ao Despacho SAF 1043845, e pertinente ao critério II supracitado, solicitamos que essa CONT informe:

**a - Se o empregado Rivanildo Lima Moura está respondendo a processo disciplinar.**

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

Considerando que por meio do Despacho CONT 1046058, de 18 de setembro de 2024, a Controladoria - CONT restituiu os autos à Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, informando *que o empregado Rivanildo Lima Moura não está respondendo a processo disciplinar neste Conselho;*

Considerando que por meio do Despacho GAP 1046112, de 18 de setembro de 2024, a Gerência de Administração de Pessoas - GAP restituiu os autos à Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, informando *que o empregado não possui faltas e atrasos que ultrapassem o limite de 40 horas nos últimos 12 meses*;

Considerando que por meio do Despacho GCD 1046598, de 18 de setembro de 2024, a Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Em atendimento ao Despacho SAF 1043845, pertinente à cessão do empregado Rivanildo Lima Moura ao TRF 1ª Região, esta GCD realizou a análise dos critérios definidos no Art. 85 da Portaria nº 220/2015 (Regulamento de Pessoal), que trata de Cessão de empregado da Casa.

*Art. 84. Cessão é a liberação de empregado do Confea para a Administração Pública.*

*Parágrafo único. Nos casos de cessões, a liberação de empregado somente será acatada pelo Confea quando, a seu critério, atenderem o interesse público e nos limites que não comprometam o exercício efetivo de suas atividades.*

*Art. 85. Ressalvados os casos de irrecusabilidade da solicitação, deverão ser considerados os seguintes critérios na cessão de empregado:*

*I – mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício;*

*II – que o empregado não esteja respondendo a processo disciplinar;*

*III – que o empregado não tenha sido reintegrado por meio de decisão ainda não transitada em julgado;*

*IV – que o empregado, no último ciclo de avaliação de desempenho, tenha pontuação igual ou superior a 70% e não tenha 40 (quarenta) horas de faltas e imp pontualidades não autorizadas neste regulamento e na legislação, nem abonadas pela Administração, nos últimos 12 (doze) meses.*

A CONT, por meio do Despacho 1046058, quanto ao item II acima mencionado, informou que o empregado "não está respondendo a processo disciplinar neste Conselho".

A GAP, por meio do Despacho 1046112, quanto ao item IV, informou que o empregado "não possui faltas e atrasos que ultrapassem o limite de 40 horas nos últimos 12 meses".

E esta GCD, por meio deste despacho, quanto aos itens I e IV, informa que o empregado Rivanildo Lima Moura, possui período superior a 2 (dois) anos de efetivo exercício, e obteve pontuação superior a 70% no último ciclo de avaliação de desempenho.

Quanto ao impacto na organização do trabalho e uma possível sobrecarga de trabalho junto aos demais integrantes da GIE, a gestora da unidade, por meio do Despacho 1043799, informou a possibilidade da cessão. Assim, esta GCD entende que ajustes necessários serão feitos e que o desempenho da unidade não sofrerá prejuízos.

Relembramos a importância de também serem observados os artigos 86 e 89 do Capítulo VI - Das Cessões e das Requisições de Empregados - da Portaria nº 220/2015 (Regulamento de Pessoal). São eles:

*Art. 86. Aos empregados cedidos, com ou sem ônus para o Confea, não haverá contagem de tempo de serviço para progressão.*

*§ 1º Ressalvado o disposto no caput deste artigo, ao empregado cedido serão assegurados direitos e vantagens salariais que venham a ser concedidos aos demais empregados do Confea.*

*§2º Os empregados cedidos passam a ser lotados na Superintendência Administrativa e Financeira.*

...

Art. 89. A cessão e a requisição de empregado não poderá ter duração superior ao período relativo ao término do mandato do presidente do Confea à época da cessão ou requisição.

Parágrafo único. Incluem-se na duração referida no caput os períodos de renovação da cessão ou da requisição.

**Dessa forma, encaminhamos essas informações para análise por parte dessa SAF.**

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

Considerando que por meio do Despacho SAF 1046741, de 18 de setembro de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Presidência do Confea e ao Conselho Diretor - CD, nos seguintes termos:

Trata-se da solicitação de **cessão** do empregado do **Rivanildo Lima Mourade**, nos termos do Ofício PRESI 2674/2024 (Sei nº 1036323) - TRF 1ª Região, encaminhado pelo GABI (Sei nº 1037139), atualmente lotado na GIE.

Ressaltamos que os elementos constantes nos autos e a manifestação da Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, por meio do Despacho (Sei nº 1046598), comunicam que o empregado atende os requisitos estabelecidos no art. 84 da Portaria nº 220/2015 (*Regulamento de Pessoal*), que trata de Cessão de empregado da Casa.

Neste sentido, encaminhamos para esse Conselho Diretor para conhecimento e decisão quanto ao referido pleito do TRF 1ª Região.

Considerando que por meio do Despacho GABI 1047150, de 19 de setembro de 2024, a Assessoria do Gabinete da Presidência do Confea restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Nos autos do processo consta a validação dos critérios objetivos existentes no art. 85 da Portaria 220/2015.

Contudo, com o objetivo de robustecer os subsídios para tomada de decisão, seria indispensável a análise jurídica, bem como a viabilidade operacional junto à GAP, tendo em vista a eventual cessão ocorrer entre regimes jurídicos distintos.

Considerando que por meio do Despacho SAF 1047219, de 19 de setembro de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos concomitantemente à Advocacia Geral do Sistema - AGS e à Gerência de Administração de Pessoas - GAP, nos seguintes termos:

Trata-se da solicitação de **cessão** do empregado do **Rivanildo Lima Mourade**, nos termos do Ofício PRESI 2674/2024 (Sei nº 1036323) - TRF 1ª Região, encaminhado pelo GABI (Sei nº 1037139), atualmente lotado na GIE.

Ressaltamos que os elementos constantes nos autos e a manifestação da Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, por meio do Despacho (Sei nº 1046598), comunicam que o empregado atende os requisitos estabelecidos no art. 84 da Portaria nº 220/2015 (*Regulamento de Pessoal*), que trata de Cessão de empregado da Casa).

No entanto o Gabinete por meio do Despacho (Sei nº 1047150), coloca e ressalta:

Nos autos do processo consta a validação dos critérios objetivos existentes no art. 85 da Portaria 220/2015.

Contudo, com o objetivo de robustecer os subsídios para tomada de decisão, seria indispensável a análise jurídica, bem como a viabilidade operacional junto à GAP, tendo em vista a eventual cessão ocorrer entre regimes jurídicos distintos.

Neste sentido, solicitamos manifestação de suas Unidades quanto ao apontado pelo Gabinete da Presidência, objetivando darmos continuidade à demanda.

Ficamos a disposição.

Considerando que por meio do Despacho GAP 1048264, de 21 de setembro de 2024, a Gerência de Administração de Pessoas - GAP restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Em resposta ao vosso despacho, esclareço que operacionalmente é viável a cessão, mesmo sendo para um Órgão cujo regime de contratação é diverso do praticado pelo Confea (Regime Jurídico x CLT).

Tudo vai depender da concordância do Órgão cessionário em reembolsar mensalmente as despesas do Confea com o empregado, inclusive benefícios, encargos e contribuição previdenciária nos moldes do regime celetista, e com as demais regras estabelecidas no Termo de Cessão. Qualquer acréscimo salarial que venha a existir caso a remuneração no TRF-1 seja superior à remuneração atual do empregado, será acrescido às verbas salariais do empregado, e sofrerão as mesmas incidências. Portanto o empregado não mudará de regime trabalhista durante a cessão.

Sendo esses os esclarecimentos da unidade GAP, reencaminho o processo para seguimento das providências cabíveis.

Considerando que por meio da Nota Jurídica 51 (1054225), de 03 de outubro de 2024, o Setor de Advocacia Consultiva - Adcon manifestou-se nos seguintes termos:

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo a respeito da solicitação de cessão do empregado RIVANILDO LIMA MOURA, do Quadro de Pessoal do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), para exercer função comissionada de Assessor Adjunto V, Código FC-05, na Divisão de Licitações do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), conforme Ofício PRESI 2674/2024 (1036323).

2. Constam nos autos os seguintes documentos pertinentes ao tema:

\* Despacho GIE (1043799), manifestando pela possibilidade da pretensa cessão;

\* Despacho CONT (1046058), informando que o empregado não responde a processo disciplinar;

\* Despacho GAP (1046112), relatando que o empregado não possui faltas e atrasos que ultrapassem o limite de 40 horas nos últimos 12 meses.;

\* Despacho GCD (1046598);

\* Despacho SAF (1046741), comunicando que o empregado atende os requisitos estabelecidos no art. 84 da Portaria nº 220/2015 (*Regulamento de Pessoal*);

\* Despacho GAP (1048264), esclarecendo que a pretensa cessão é operacionalmente viável;

3. É o breve relatório.

## **2. ANÁLISE**

4. Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no expediente em epígrafe, limitando-se à análise aos aspectos legais envolvidos na matéria.

5. Outrossim, quanto ao tema, a pretensa cessão é regulamentada por meio da Portaria AD nº 220, de 20 de maio de 2015, que em seu Capítulo VII estabelece:

*Art. 84. Cessão é a liberação de empregado do Confea para a Administração Pública.*

*Parágrafo único. Nos casos de cessões, a liberação do empregado somente será acatada pelo Confea quando, a seu critério, atenderem o interesse público e nos limites que não comprometam o exercício efetivo de suas atividades.*

*Art. 85. Ressalvados os casos de irrecusabilidade da solicitação, deverão ser considerados os seguintes critérios na cessão de empregado:*

*I – mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício;*

*II – que o empregado não esteja respondendo a processo disciplinar;*

*III – que o empregado não tenha sido reintegrado por meio de decisão ainda não transitada em julgado;*

*IV – que o empregado, no último ciclo de avaliação de desempenho, tenha pontuação igual ou superior a 70% e não tenha 40 (quarenta) horas de faltas e imp pontualidades não autorizadas neste regulamento e na legislação, nem abonadas pela Administração, nos últimos 12 (doze) meses.*

6. No que diz respeito a viabilidade da cessão, a Gerência de Infraestrutura (GIE), manifestou-se pela possibilidade de atendimento, por meio do Despacho GIE (1043799).

7. Verifica-se também, que o empregado atende aos requisitos da supracitada Portaria, de acordo com o Despacho SAF (1046741), *in verbis*:

*Trata-se da solicitação de cessão do empregado do Rivanildo Lima Mourade, nos termos do Ofício PRESI 2674/2024 (Sei nº 1036323) - TRF 1ª Região, encaminhado pelo GABI (Sei nº 1037139), atualmente lotado na GIE.*

*Ressaltamos que os elementos constantes nos autos e a manifestação da Gerência de Cultura Organizacional e Desenvolvimento de Pessoas - GCD, por meio do Despacho (Sei nº 1046598), comunicam que o empregado atende os requisitos estabelecidos no art. 84 da Portaria nº 220/2015 (Regulamento de Pessoal), que trata de Cessão de empregado da Casa.*

*Neste sentido, encaminhamos para esse r. Conselho Diretor para conhecimento e decisão quanto ao referido pleito do TRF 1ª Região. (grifos no original)*

8. Ademais, calha pontuar que a Gerência de Administração de Pessoas (GAP) esclareceu ser operacionalmente viável a cessão (Despacho GAP nº 1048264), condicionada a "concordância do Órgão cessionário em reembolsar mensalmente as despesas do Confea com o empregado, inclusive benefícios, encargos e contribuição previdenciária nos moldes do regime celetista, e com as demais regras estabelecidas no Termo de Cessão" .

9. Quanto ao pontuado pela GAP, vislumbra-se que o Ofício PRESI 2674/2024 (1036323) oriundo do TRF1, informa:

*(...)*

*Informo, outrossim, que esta Corte efetuará o reembolso a esse Conselho das despesas referentes ao cargo efetivo ocupado pelo servidor.*

*Para tanto, deverá ser encaminhado, mensalmente, o demonstrativo do pagamento do servidor (contracheques e planilhas de encargos sociais) e os dados para fins de repasse dos valores: CNPJ, banco, agência e conta-corrente.*

*As dúvidas porventura existentes poderão ser dirimidas na Divisão de Cadastro de Pessoal - DICAP deste Tribunal.*

10. Pontua-se, por fim, o limite temporal imposto no art. 89 da Portaria AD nº 220, de 20 de maio de 2015:

*Art. 89. A cessão e a requisição de empregado não poderá ter duração superior ao período relativo ao término do mandato do presidente do Confea à época da cessão ou requisição.*

*Parágrafo único. Incluem-se na duração referida no caput os períodos de renovação da cessão ou da requisição.*

11. Diante disso, entende-se que não há óbices jurídicos à cessão pretendida, no entanto, pontua-se que trata-se de ato discricionário advindo de juízo de conveniência e oportunidade dos gestores dos órgãos cedente e cessionário.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade jurídica do deferimento do pedido.

É a manifestação, de caráter opinativo, que ora submeto à consideração superior.

Considerando que por meio do Despacho AGS 1056556, de 14 de outubro de 2024, a Advocacia Geral do Sistema - AGS restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Aprovo a conclusão da Nota Jurídica nº 51/2024 (SEI nº 1054225), observando que **não há óbices jurídicos à cessão pretendida, no entanto, pontua-se que trata-se de ato discricionário advindo de juízo de conveniência e oportunidade dos gestores dos órgãos cedente e cessionário.**

Restituo os autos para prosseguimento.

Considerando que SAF 1061286, de 17 de outubro de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF encaminhou os autos à Presidência do Confea e ao Conselho Diretor - CD, nos seguintes termos:

Trata-se da solicitação de **cessão** do empregado do **Rivanildo Lima Mourade**, nos termos do Ofício PRESI 2674/2024 (Sei nº 1036323) - TRF 1ª Região, encaminhado pelo GABI (Sei nº 1037139), atualmente lotado na GIE.

A Gerência de Infraestrutura - GIE, manifestou-se pela possibilidade de atendimento, por meio do Despacho GIE (Sei nº 1043799).

O processo tramitou em várias áreas administrativas do Confea, constam manifestações das diversas Unidades (GABI, GCD, GAP SAF e AGS).

O Setor de Advocacia Consultiva por meio da Nota Jurídica nº 51/2024 (Sei nº 1054225), conclui o parecer como segue:

*Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade jurídica do deferimento do pedido.*

*É a manifestação, de caráter opinativo, que ora submeto à consideração superior.*

Assim, diante dos elementos constantes nos autos e o assentado na Nota Jurídica nº 51/2024 (Sei nº 1054225), submetemos a matéria a esse Conselho Diretor para avaliação, análise e decisão.

Ficamos a disposição.

Considerando que por meio do Despacho CD 1077756, de 06 de novembro de 2024, o Relator no âmbito do Conselho Diretor diligenciou à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, nos seguintes termos:

Com vistas a melhor subsidiar a análise e decisão do Conselho Diretor, solicito a manifestação desta SAF acerca das implicações do eventual deferimento do pedido de cessão objeto dos presentes autos, em face da perspectiva da realização de Plano de Demissão Voluntária no Confea e da perspectiva de realização de concurso público.

Considerando que por meio do Despacho SAF 1092075, de 28 de novembro de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF restituiu os autos ao Relator no âmbito do Conselho Diretor, nos seguintes termos:

Face ao contido no vosso Despacho (Sei nº 1077756), solicitando manifestação desta Unidade acerca das implicações do eventual deferimento do pedido de cessão objeto dos presentes autos, colocamos:

Esclarecemos que a sessão do referido empregado ao Tribunal Regional da Federal da 1ª Região, não traz implicações críticas aos trabalhos realizados aonde está lotado atualmente, conforme já apresentado e ratificado pela Nota Jurídica nº 51/2024, (Sei nº 1054225), bem como manifestado pela Gerência de Infraestrutura – GIE (Sei nº 1043799).

Informamos ainda que empregado não está contido nos casos de adesão ao Plano de Demissão Voluntária PDV e cargo a ser preenchido através de concurso público.

Salientamos ainda que a referida sessão, se amolda como uma forma de capacitação profissional e interação entre os entes públicos envolvidos, frente as atividades que serão realizadas pelo empregado no TRF1, experiência in loco, diante as matérias relacionadas a Nova lei de Licitações, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Ficamos a disposição.

Considerando que em decorrência do Plano de Demissão Voluntária ocorrido no final do exercício 2024, houve significativa redução do quadro de empregados do Confea, fato que inviabiliza a cessão funcional pretendida, até que haja a análise de eventual redimensionamento do quantitativo funcional;

Considerando que de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor - CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

**DECIDIU**, por unanimidade:

1) Indeferir a cessão do empregado Rivanildo Lima Moura ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, em face da significativa redução do quadro de empregados do Confea decorrente do Plano de Demissão Voluntária ocorrido no final do exercício 2024, fato que carece de análise de eventual necessidade de redimensionamento do quadro funcional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; e

2) Restituir os autos ao Gabinete da Presidência - GABI, para as comunicações pertinentes,

Presidiu a sessão o Eng. Telecom. **Vinicius Marchese Marinelli**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Ftal. **Nielsen Christianni** e os Diretores Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**, Eng. Eletric. **Amarildo Almeida de Lima**, Eng. Mec. **Gutemberg Faria Rios**, Eng. Eletric. **Marcos da Silva Drago** e Eng. Eletric. **Sérgio Maurício Mendonça Cardoso**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 12/02/2025, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1144834** e o código CRC **796CE6EE**.